

Projeto de Lei n.º 001/2023.
Mensagem Retificativa nº 004/2023 do Poder Executivo

MENSAGEM RETIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 001/2023

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe as providências necessárias para que, por ocasião da discussão e votação do Projeto de Lei n.º 001/2023, de 03 de janeiro de 2023, que “Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social e revoga as Leis Municipais nº 537, de 22 de julho de 2010 e nº 1975, de 07 de dezembro de 2021.”, seja considerada a seguinte redação, como segue abaixo:

“Projeto de Lei nº 001/2023, de 03 de janeiro de 2023.

**Regulamenta a Concessão dos Benefícios
Eventuais da Política da Assistência Social e
revoga as Leis Municipais nº 537, de 22 de julho
de 2010 e nº 1975, de 07 de dezembro de 2021.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – Não subordinação à contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizem os beneficiários;
- III – Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

- IV – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 5º. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade social temporária e calamidade pública, observadas as contingências de risco, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e as famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos Benefícios Eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o Art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.

Art. 6º. São formas de benefícios eventuais:

- I – Auxílio natalidade;
- II – Auxílio funeral;
- III – Auxílio em situações de vulnerabilidade social temporária;
- IV – Auxílio em situações de emergência e/ou calamidade pública.

§ 1º. Os benefícios acima previstos podem ter a sua concessão de forma única ou cumulativa, dependendo da especificidade do caso.

§ 2º. Consideram-se situações de vulnerabilidade social temporária:

- a) Insegurança alimentar – atendida através de cesta básica;
- b) Fornecimento de fotografias 3x4 para documentação civil básica;
- c) Fornecimento de auxílio transporte, através de passagens de ônibus, municipal e intermunicipal.

Art. 7º. O Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento, referido como auxílio natalidade, deverá ser concedido:

- I – À genitora que comprove residir no município de Candelária - RS;
- II – Ao membro da família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – À genitora ou membro da família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública, limitando-se ao valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigido anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado).

Art. 8º. O Benefício Eventual prestado em virtude de morte, referido como auxílio funeral, deverá ser concedido com o objetivo de reduzir as vulnerabilidades sociais provocadas por ocasião de morte de membro(s) da família.

Parágrafo único. O auxílio funeral será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública, limitando-se ao valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigido anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado).

Art. 9º. O Benefício Eventual em virtude de vulnerabilidade social temporária será destinado à família ou ao indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, devendo integrar-se à oferta de serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade social temporária será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços do SUAS.

Art. 10. A situação de vulnerabilidade social temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material;

III – Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) Ausência de documentação;

b) Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

c) Necessidade de passagem para outro município ou unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

d) Ocorrência de violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial no âmbito familiar, inclusive em situações de ofensa à integridade do indivíduo;

e) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

f) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência, pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua e famílias que se encontrem em cumprimento de medida protetiva;

g) Ausência ou limitação da autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 11. Os benefícios Eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se como provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 12. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias ou outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito, que causem danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único. O auxílio em situações de emergência e/ou calamidade pública será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade social e risco pessoal dos indivíduos e famílias afetados.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais são providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais são previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 537, de 22 de julho de 2010 e nº 1975, de 07 de dezembro de 2021.

Gabinete Do Prefeito Municipal De Candelária
03 de janeiro de 2023

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está sendo encaminhado de forma a organizar a concessão dos Benefícios Eventuais, como direito dos usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município de Candelária, adequando à realidade vivenciada na área de assistência social, em sincronia com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), Art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Conforme o artigo 1º da citada legislação, a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas às famílias e indivíduos que vivenciam situações de vulnerabilidade social.

Neste sentido, a aprovação do presente projeto se justifica pela necessidade de sincronização com as normativas e direitos garantidos na Constituição Federal do Brasil e nas diretrizes da LOAS e do SUAS. Através da regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, busca-se tornar mais efetiva e concreta a garantia aos direitos sociais dos cidadãos e famílias do município de Candelária.

Pelas razões e motivos elencados neste projeto de Lei, solicitamos ao senhor Presidente e demais membros dessa casa, a apreciação e a consequente aprovação da referida Lei em caráter de urgência.

É a justificativa.

Gabinete Do Prefeito Municipal De Candelária
03 de janeiro de 2023

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal”

A presente **Mensagem Retificativa** propõe modificação que visa aperfeiçoar a redação original do Projeto de Lei n.º 001/2023, visando atender a manifestação do Legislativo Municipal através do Ofício CRR n.º 001/2023, de 13/01/2023, da seguinte forma:

a) transformação o Parágrafo Único do art. 6º em § 1º, em razão do acréscimo de novo parágrafo ao referido artigo, que fica numerado como § 2º;

b) alteração das redações dos Parágrafos únicos dos artigos 7º, 9º e 12, do referido projeto, retirando especificamente a palavra “pecúnia” do texto dos referidos parágrafos únicos.

Dessa forma, solicitamos a apreciação e a consequente aprovação do **Projeto de Lei n.º 001/2023, com a presente Mensagem Retificativa.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária/RS, 22 de março de 2023.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal